



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	Id.
	Rubrica

Processo : 10380.012209/91-53

Sessão de : 20 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.051

Recurso : 98.146

Recorrente : CARNILO CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

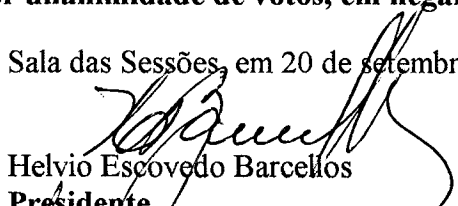
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - A classificação fiscal dos produtos, segundo determina a legislação do IPI, deve obediência às Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, tendo as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), com a atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura, como elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos (RIPI/82, arts. 16 e 17). Informação prestada pela CST "exclusivamente para fins do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de junho de 1986", que instituiu o Empréstimo Compulsório para os adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, não interfere na classificação fiscal para fins de incidência do IPI.

Recurso negado.

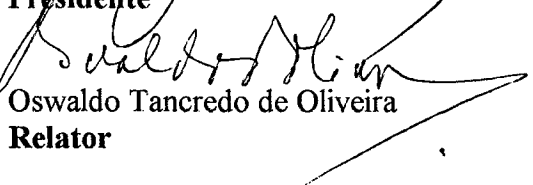
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARNILO CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos

Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

jm/ja/mas-rs



Processo : 10380.012209/91-53
Acórdão : 202-08.051

RELATÓRIO

Conforme relatório da decisão recorrida, que bem retrata os fatos de que cuidam o presente litígio, a empresa acima identificada foi autuada por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, incidente sobre os produtos de sua industrialização - "veículo tipo buggy" - em virtude de errônea classificação de ditos produtos como se fora jipe, enquanto que a classificação correta é no cód. 8703.23.0199, tributado de acordo com as alíquotas relacionadas, nos períodos indicados.

Dessa errônea classificação resultou diferença de alíquota e conseqüente diferença de imposto, o qual passou a ser exigido no auto de infração.

No levantamento fiscal para apuração do crédito tributário tendo em vista que a fiscalizada, embora várias vezes intimada, não apresentou a necessária documentação, a fiscalização considerou os créditos a que a autuada tinha direito, mediante as notas-fiscais de aquisição dos insumos, pelo critério que indica.

Em impugnação tempestiva, a autuada contesta a exigência fiscal, no que tange à diferença de alíquota do IPI sobre o veículo tipo "buggy", com invocação da IN SRF nº 119/86, que exclui a incidência do empréstimo compulsório (Decreto-Lei nº 2.388/86) na aquisição de veículos tipo "jipes" e na Informação CST nº 154, de 30.04.87, na qual ficou esclarecido que, nos veículos tipo "buggy", suas propriedades técnicas se enquadravam como veículos tipo "jipe", para fins do não pagamento do citado empréstimo compulsório, quando de sua aquisição e invoca para tanto o princípio da analogia, inscrito no art. 108 do CTN e alegando que os veículos tipo "buggy" não possuem classificação fiscal específica na TIPI e que suas propriedades técnicas se assemelham aos jipes, devendo estar sujeitos à mesma classificação destes.

Também, invoca o Decreto nº 221, de 20.09.91, que criou uma Nota Complementar ao capítulo 87 da TIPI, que reduziu para 12% a alíquota do cód. 8703.23.0199, incidente sobre o veículo tipo "buggy" e diz que é exatamente uma regra interpretativa no que se refere à alíquota do IPI aplicável aos citados veículos, uma vez que os mesmos já haviam sido equiparados aos jipes, para efeito de empréstimo compulsório, pela Informação CST nº 154/87.

Pede a anulação do auto de infração.

Contestando os argumentos da impugnante, pronuncia-se, um dos autores do feito, declarando que os argumentos usados pela empresa são desprovidos de embasamento legal, uma vez que se fundamentam, sobretudo, na Informação CST nº 154, de 30.04.87, que enquadrou



Processo : 10380.012209/91-53
Acórdão : 202-08.051

o veículo tipo "buggy" como se fora "jeep". Entretanto, a referida informação é textual ao concluir que tal equiparação é feita "exclusivamente para fins do Decreto nº 2.288/86", ou seja, para efeito da não exigência do Empréstimo Compulsório.

No que diz respeito à invocada consulta, lembra, por outro lado, a formalizada pela empresa FIBRAV Indústria e Comércio de Veículos Ltda., do mesmo ramo da autuada, fabricante de Buggy Magnata, para a qual a resposta da Divisão de Tributação da DRF de Fortaleza foi a Orientação Normativa NBM/DIVITRI/3a. RF nº 06/87, no sentido de que dito veículo, "sem qualquer característica especial, tanto na sua utilização como na sua mecânica ... concluindo, portanto, não haver nada que justifique o deslocamento do produto da pos. 87.02.01.00 da TIPI/TAB para outra posição qualquer. "Essa Orientação Normativa foi homologada por estar em conformidade com a RG-1ª conjugada com a RGC 1ª.- da NBM/SH, pelo Despacho Homologatório CST nº 202, o qual esclareceu, definitivamente, que a partir de 01.01.89, data da vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, o produto em questão deve ser classificado no cód. 8703.23.0199.

Quanto ao Decreto nº 221/91, este dirimiu qualquer dúvida ainda existente sobre o assunto, ao "reduzir" para 12% a alíquota do referido código o que deixa claro que, antes, vigorava uma alíquota maior.

Segue-se a decisão recorrida nesse mesmo sentido, mas em detalhada fundamentação em que aborda todos os aspectos da questão, para declarar a inteira procedência do feito fiscal.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente ataca a decisão recorrida, invocando o princípio da isonomia, ao argumento de que houve tratamento desigual em relação a recorrente e a empresa Fyber, uma vez que ambas são montadoras e fabricantes de carroceria de buggys, "possuindo situação tributária idêntica."

Diz que não se pode conceber que a informação CST nº 154/87 "seja exclusiva de uma empresa montadora de buggys, ficando as demais à margem de tal diploma fiscal."

Em torno desse fato desenvolve considerações sobre a identidade dos produtos em causa, invocando, por fim, o princípio da seletividade dos produtos, a que está sujeito o IPI, o qual, recaindo sobre o bem, o fim a que se destina é irrelevante.

Alega, além do mais, que não se ignora a utilização de jipes para lazer, onde, constantemente, ocorrem passeios desses veículos com o fim único de divertimento dos participantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012209/91-53
Acórdão : 202-08.051

Protesta, por fim, quanto aos juros de mora cobrados, que não atendem aos ditames legais, sendo superior ao limite de 12%, estipulado no próprio Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo único).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'B4' followed by a stylized flourish.



Processo : 10380.012209/91-53
Acórdão : 202-08.051

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Esta Câmara já se pronunciou, repetidas vezes, precisamente, sobre a matéria em foco, ou seja, a classificação fiscal do veículo "Buggy", por isso que não nos alongamos no presente relatório, invocando apenas a sua substância, tendo em vista a identidade de fundamentação apresentada, quer por parte do Fisco, quer pelos defendentes.

Assim sendo, por nossa vez passamos invocar o reiterado pronunciamento desta Câmara, à unanimidade de seus pares, por último pelo Acórdão nº 202-07.785, cujo voto a seguir transcrevemos:

“O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, somente foi instaurado litígio referente à parcela do auto de infração que trata da exigência do IPI, pela denúncia de falta de lançamento e recolhimento do tributo devido na saída de produtos da linha de produção da ora recorrente - veículos tipo BUGGY, classificados nas posições 87.02.04.99. nos anos de 1987 e 1988, e 8703.23.9900, a partir de 1989, tributados à alíquota de 12%, enquanto que o fisco entende que deveriam ter sido adotadas as posições 87.02.01.01 e 8703.23.0199, respectivamente, com alíquotas variando, gradualmente, de 100%, até 30.03.87 (DL nº 2.303/86), chegando a 12% a partir de 22.09.91, na vigência do Decreto nº 221/91.

Entendo que a decisão monocrática não deve ser reformada.

Em nenhum momento a decisão recorrida desrespeitou normas ou princípios gerais do Direito Tributário contidos no Código Tributário Nacional.

A recorrente, sem um suporte fático para sustentar suas razões, procura amparo na Informação CST nº 154, de 30.04.87, que aceitou o enquadramento de um buggy específico, fabricado pela Fyber Indústria e Comércio Ltda., como veículo tipo jipe, "exclusivamente para fins do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986", que instituiu o Empréstimo Compulsório para os adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Aquela informação da CST., tratando especificamente de Empréstimo Compulsório, jamais poderia servir de base para a classificação



Processo : 10380.012209/91-53
Acórdão : 202-08.051

fiscal de produtos sujeitos à incidência do IPI haja vista que a correta classificação deve obediência às Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, tendo as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), com a atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura, como elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos (RIPI/82, art. 16 e 17).

Entendo que é na posição NBM/SH 8703.23.01. que compreende os automóveis de passageiros com motor a gasolina de até 100 HP de potência bruta que deve ser classificado o produto industrializado pela recorrente, mais especificamente no subitem 0199 - Qualquer outro, por se tratar de um automóvel de passageiro com motor a gasolina de potência bruta inferior ao limite fixado no texto do item, ficando descartada a possibilidade de classificação como "jipe" na posição residual NBM/SH 8703.23.99.

Nesta mesma linha de raciocínio, na vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, entendo ser correta a classificação na subposição 87.02.01, que compreende os automóveis de passageiros, mais especificamente no item 01, por ter motor a gasolina com potência bruta menor do que 100 HP.

Ademais, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 32, de 28.09.93, estabelece como o primeiro dos requisitos para a classificação fiscal dos veículos denominados "jipes" na NBM/SH (TIPI/TAB), a existência de tração nas quatro rodas, requisito não atendido pelo veículo industrializado pela recorrente.

A alegação da inexistência de classificação específica na TIPI para o produto industrializado pela ora recorrente não a autoriza a adotar posição diversa, a seu exclusivo critério, pois, nestes casos, é obrigação do interessado formular consulta ao órgão local da Secretaria da Receita Federal para dirimir suas dúvidas quanto à classificação que deve ser adotada. Porém, em nenhum momento, a recorrente formulou consulta neste sentido.

Uma outra empresa, FIBRAV - Indústria e Comércio de Veículos Ltda., também fabricante de veículos tipo "buggy", em resposta à consulta por ela formulada, obteve a Orientação Normativa NBM/DIVTRI/3ª RF nº 06/87, que conclui, quanto às características diferenciadoras do veículo tipo "buggy", que as mesmas não são suficientes para deslocá-lo da posição 87.02.01.01 para uma outra qualquer.



Processo : 10380.012209/91-53
Acórdão : 202-08.051

A citada Orientação Normativa foi homologada pelo Despacho Homologatório CST (DCM) nº 202, de 29.06.90, por estar de acordo com a RGI 1ª combinada com a RGC 1ª, ambas da NBM/SH TIPI/TAB, ratificando o Código 87.02.01.01 da TIPI/TAB aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, esclarecendo que a partir de 01.01.89., data da vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88 o produto em causa deve ser classificado no código 8703.23.0199 de acordo com a RGI 1ª (texto da posição 8703) e RGI 6ª (textos das suposições 9703.2 e 8703.23) combinadas com a RGC 1ª todas da NBM/SH TIPI/TAB e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (versão luso-brasileira) da posição 8703.

Também não prospera a alegação da recorrente quanto ao caráter meramente interpretativo do Decreto nº 221, de 20.09.91, que criou a Nota Complementar ao Capítulo 87 da TIPI/88 - NC (87.11), pois, referida nota, textualmente, reduziu para 12% (doze por cento) a alíquota do Código 8703.23.0199, incidente sobre os veículos tipo "buggy", desde que respeitadas as características nela indicadas.

O Decreto nº 221/91, ao criar a NC (87.11), alterou a alíquota então vigente numa determinada posição da Tabela, para o produto nela individualizado, sem que tenha qualquer característica de norma expressamente interpretativa, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.”.

Pelas mesmas razões, nego provimento ao recurso.

Sessões, em 20 de setembro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA